



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.101 - MS (2017/0058012-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JESIEL DOS SANTOS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FATO DELITIVO. AGENTE HOMIZIOU-SE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a anterior fuga do distrito da culpa, pois o agente teria se homiziado na sequência do fato delitivo, demonstrando a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal.

2. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

3. *In casu*, embora seja portador de problema de saúde, o insurgente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância ordinária, a defesa não logrou comprovar que o recorrente estaria extremamente debilitado em razão de doença grave, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.

4. De mais a mais, a causar dúvida sobre a alegação defensiva de que o recorrente encontra-se extremamente debilitado, noticiou o Tribunal *a quo* que o segregado descumpriu ordens recebidas na penitenciária e avançou no agente, desferindo-lhe um soco no nariz, além de mordê-lo no tórax.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.101 - MS (2017/0058012-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JESIEL DOS SANTOS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JESIEL DOS SANTOS COSTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC n.º 1400367-39.2017.8.12.0000).

Ressuma dos autos que, por fato datado de 28.12.2015, o recorrente foi acusado, juntamente com outros 3 (três) corréus, pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal - Processo n.º 0005438-51.2016.8.12.0029, da Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS.

Na data de 6.12.2016, o juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva dos acusados (fls. 13/16), sendo o mandado de prisão cumprido em 11.1.2017 (fl. 1).

Requerida a liberdade, o pleito restou assim indeferido, em 18.1.2017, *verbis* (fls. 17/19):

"Não assiste razão ao requerente.

O requerente foi preventivamente, tendo sido acusado do delito de homicídio, na forma consumada, ocorrido na data de 28/12/2015.

Quando da decretação da prisão preventiva, este Juízo assinalou que a segregação se fazia necessária ante a presença dos requisitos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (art. 312 do CPP - fls. 22-24 - documentos que instruem o pedido ora apreciado).

Por ora, entendo que tais requisitos ainda se encontram presentes. Ademais, é de se ter em mente que garantir a ordem pública, pode ser extraída do binômio: gravidade concreta do delito + risco de reiteração criminosa, conceito este que a doutrina e jurisprudência atuais interpretam de maneira restritiva, disciplinando-a como vetor de reprodução de fatos criminosos.

(...)

Por fim, **ressalte-se que sua prisão ainda está fundamentada para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, logo após a prática do delito, o requerente evadiu-se de seu distrito de culpa, homiziando-se no Município de Juti - MS.**

Assim sendo, por não preencher os requisitos necessários, o pedido sub examine não merece ser acolhido.

Posto isso, com o parecer, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado por Jesiel dos Santos Costa."

Não se resignando, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem na data de 23.2.2017. Eis a ementa do aresto (fls. 69/70):

"*HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRESENTES OS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVANTES - PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.

1. Com relação à tese de negativa de autoria, trata-se de matéria ligada ao mérito da ação penal e deve ser apreciada no momento oportuno, isto é, ao final da instrução processual criminal, sendo impossível a discussão na estreita via do *writ*, que não se presta à análise aprofundada de provas.

2. Os pedidos que não foram julgados na competente Instância original são insuscetíveis de conhecimento 'por salto', sob pena de indevida supressão de instância.

3. À luz do artigo 313 do CPP, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva quando verificados os pressupostos do art. 312 do mesmo diploma legal, quais sejam: *fumus commissi delicti* (existência de prova da materialidade e indícios da autoria) e *periculum in libertatis* (garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal), considerando a gravidade concreta do delito, em tese, praticado: homicídio qualificado, tendo o paciente, em tese, desferido disparos de arma de fogo contra a vítima.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não bastam, por si sós, para garantirem a liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos da prisão preventiva.

5. Não obstante o art. 318 do CPP autorize o juiz a substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o paciente estiver acometido de grave moléstia, não restou demonstrado, *in casu*, que a medida é absolutamente necessária, porquanto a documentação juntada não é hábil a demonstrar a gravidade da doença, o estado de saúde do paciente, qual o tratamento necessário, bem como a impossibilidade recebê-lo no estabelecimento penal em que se encontra.

Em parte com o parecer, *writ* parcialmente conhecido. Na parte conhecida, denegada a ordem."

Adveio, então, o presente recurso ordinário, no qual sustenta o insurgente que a liberdade é a regra, sendo a prisão *extrema ratio* da *ultima ratio*.

Afirma que o réu é primário, possuidor de bons antecedentes e endereço fixo.

Salienta que o recorrente faz "uso de medicamento controlado, que o impossibilita para atividades laborais" (fl. 91).

Assevera que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal a respaldar o decreto prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que careceu de fundamentação idônea o *decisum* construtivo, vez que calcado apenas em elementos abstratos e decorrentes de "mera fabulação subjetiva do julgador" (fl. 100).

Consigna serem cabíveis medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Invoca o brocardo da não-culpabilidade e o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Enaltece, quanto ao decreto, "a precariedade de elementos probantes que estão a inquinar sua base de sustentação" (fl. 104).

Argumenta, ainda, que a prisão domiciliar deve ser aplicada, com espeque nos artigos 317 e 318, inciso II, do Código de Processo Penal, haja vista que o acusado é "portador de saúde debilitada por comprovada epilepsia, que o torna suscetível de fortes e frequentes convulsões, inspirando cuidados médicos, pois faz uso de medicamento controlado" (fl. 107).

Requer, liminar e no mérito, a sua liberdade, "cumulada ou não com medida cautelar diversa da prisão" (fls. 108/109). Subsidiariamente, pugna pela aplicação da prisão domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 128/132, sendo solicitadas informações ao juízo de primeiro grau, prestadas às fls. 137/139, e ao Tribunal de origem, acostadas às fls. 140/165.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega, pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 169/172).

Notícias colhidas do sítio do Tribunal de origem e juntadas aos autos dão conta de que o processo criminal encontra-se em curso, com audiência de instrução designada para 10.10.20017 (fls. 174/180).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.101 - MS (2017/0058012-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FATO DELITIVO. AGENTE HOMIZIOU-SE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a anterior fuga do distrito da culpa, pois o agente teria se homiziado na sequência do fato delitivo, demonstrando a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal.

2. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

3. *In casu*, embora seja portador de problema de saúde, o insurgente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância ordinária, a defesa não logrou comprovar que o recorrente estaria extremamente debilitado em razão de doença grave, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.

4. De mais a mais, a causar dúvida sobre a alegação defensiva de que o recorrente encontra-se extremamente debilitado, noticiou o Tribunal *a quo* que o segregado descumpriu ordens recebidas na penitenciária e avançou no agente, desferindo-lhe um soco no nariz, além de mordê-lo no tórax.

5. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto recursal cinge-se à verificação da fundamentação empregada para o encarceramento provisório do insurgente e à análise da possibilidade de prisão domiciliar de natureza cautelar na espécie.

Nesse diapasão, confira-se o teor do decreto prisão preventiva, datado de 6.12.2016, *verbis* (fls. 13/16):

"(...)

Com efeito, a prova da materialidade consubstancia-se na certidão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbito de fls. 24, e no laudo de exame necroscópico de fls. 42/43.

Quanto a autoria, tenho que os indícios mínimos remanescem configurados.

No dia 28/12/2015, a pessoa de João Máximo Marçal Filho, vulgo 'Ruque', 'Rulcão' ou 'Huck', foi alvejada por disparos de arma de fogo que lhe causaram o óbito. Consta que foi socorrida com vida, e no Hospital, teria informado a um policial que a autora dos disparos teria sido a pessoa conhecida como 'Jaque Sapatão', identificada como a representada Jaqueline Teixeira Barbosa.

A esposa da vítima afirmou que presenciou o momento dos fatos, sendo que os autores se aproximaram do ofendido, em um carro modelo gol, cor prata, quando efetuaram os disparos em frente a sua casa.

Foi identificado que os ocupantes do veículo seriam os quatro representados, sendo que Jaqueline e Josiel (ou Jesiel), estavam sentados nos bancos da frente e foram as pessoas que teriam supostamente efetuado os disparos contra a vítima.

A pessoa de Carlos Henrique encontrava-se armada dentro do veículo, e sentado no banco de trás e junto com ele, também estava o representado Izaque, que alegou não ter conhecimento do crime, e não estar portando nenhuma arma.

Segundo apurado, Carlos Henrique perguntou a Izaque se ele 'tinha medo de bala' e o mandou 'abaixar a cabeça', quando então os disparos foram efetuados, demonstrando conhecimento e participação do crime.

Apesar das alegações prestadas por cada representado, que negaram qualquer participação nos fatos, os indícios revelam que todos estavam dentro do veículo quando da execução do crime, a indicar possível ligação entre todos e suas respectivas participações no crime.

A versão apresentada por Izaque de que somente foi dar uma volta com os demais, aparentemente apresenta-se como inverossímil, salientando que, após os fatos, o mesmo se evadiu para a cidade de Juti-MS, onde permaneceu por alguns meses.

Todas essas informações se abstraem do depoimento do representado Izaque Marlon da Silva, às fls. 69/70 e 80/81.

Desse modo, presentes os pressupostos, passa-se à análise dos requisitos da prisão cautelar, senão vejamos:

Destarte, o fato imputado é concretamente grave, eis que se trata de um homicídio qualificado.

As pessoas de Jaqueline e Carlos Henrique possuem extensas fichas criminais, e atualmente encontram-se presos cautelarmente por supostas práticas de crimes de tráfico de drogas.

Vale ressaltar que o representado Carlos Henrique, quando menor, teve aplicada diversas medidas socioeducativas de internação, pela prática de diversos homicídios nesta Comarca, e ainda possui medidas pendentes de cumprimento por tais práticas.

Quanto aos demais, embora não apresentem histórico criminal, a prisão preventiva igualmente se mostra necessária para garantia da ordem pública, conceito este que a doutrina e jurisprudência atuais interpretam de maneira restritiva, disciplinando-a como vetor de reprodução de fatos criminosos.

No que concerne à definição de ordem pública para fins de decretação da prisão cautelar, a corrente majoritária vigente no país, de caráter restritivo, entende que é a 'garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.'

Ainda em relação a tal requisito, frise-se que há um juízo de periculosidade do agente, e não de culpabilidade, sendo que, como revelado, demonstra a necessidade de suas retiradas cautelar do convívio social.

Não bastasse a presença do requisito da ordem pública, também se faz imperiosa a prisão cautelar dos representados por conveniência da instrução processual e para resguardar eventual aplicação da lei penal. Conforme consta, o representado Izaque, que também confessou a maior parte dos fatos apurados, alegou estar sendo ameaçado, e já ter sofrido tentativa de homicídio, portanto, há grande risco de os demais voltem-se contra si e possam atentar contra sua vida. **Também não há elementos que indiquem que os representados possuam ocupação lícita, o que culminaria com uma possível fuga, o que, inclusive, foi praticado por Izaque e Jesiel, que logo após os fatos, que foram para a cidade de Juti/MS.**

Por fim, assinalo que o delito imputado aos representados possui pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que satisfaz o novel requisito estampado no art. 313, I, do CPP.

Ante o exposto e sem mais delongas, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de Jaqueline Teixeira Barbosa, Carlos Henrique Arantes Souza, Izaque Marlon da Silva e Jesiel dos Santos Costa, devidamente qualificados.

(...)"

Requestada a liberdade, o pleito restou assim indeferido, em 18.1.2017, *verbis* (fls. 17/19):

"Não assiste razão ao requerente.

O requerente foi preventivamente, tendo sido acusado do delito de homicídio, na forma consumada, ocorrido na data de 28/12/2015.

Quando da decretação da prisão preventiva, este Juízo assinalou que a segregação se fazia necessária ante a presença dos requisitos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (art. 312 do CPP - fls. 22-24 - documentos que instruem o pedido ora apreciado).

Por ora, entendo que tais requisitos ainda se encontram presentes. Ademais, é de se ter em mente que garantir a ordem pública, pode ser extraída do binômio: gravidade concreta do delito + risco de reiteração criminosa, conceito este que a doutrina e jurisprudência atuais interpretam de maneira restritiva, disciplinando-a como vetor de reprodução de fatos criminosos.

(...)

Por fim, **ressalte-se que sua prisão ainda está fundamentada para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, logo após a prática do delito, o requerente evadiu-se de seu distrito de culpa, homiziando-se no Município de Juti - MS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, por não preencher os requisitos necessários, o pedido sub examine não merece ser acolhido.

Posto isso, com o parecer, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Jesiel dos Santos Costa."

Colhem-se estes fundamentos do aresto vergastado (fls. 72/78):

"(...)

Negativa de autoria e alegada doença mental:

Com relação à tese de negativa de autoria, trata-se de matéria ligada ao mérito da ação penal e deve ser apreciada no momento oportuno, isto é, ao final da instrução processual criminal, sendo impossível a discussão na estreita via do *writ*, que não se presta à análise aprofundada de provas.

(...)

Impetração não conhecida nesta parte.

Prisão Preventiva:

O Magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 12-16):

(...)

Vê-se que a segregação cautelar foi decretada com base nos termos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, vez que há provas da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, bem como há necessidade de garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade concreta do delito em tese praticado: homicídio qualificado, uma vez que o paciente, mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, teria matado a vítima João Máximo Marçal Filho, após desferir disparos de arma de fogo.

Ressalta-se, também, o fundamento apresentado pelo magistrado *a quo*, o qual destacou ter o paciente, após o cometimento do delito, fugido, por um determinado momento, à cidade de Juti-MS, o que demonstra a clara tentativa de frustração de uma futura aplicação da lei penal.

Sobreleva ressaltar a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente e sua comparsa, se condenados, poderão ser punidos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, portanto, sujeitos ao regime fechado de cumprimento de pena, o que, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, permite que seja decretada a custódia preventiva em seu desfavor.

Assim sendo, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva, pois verificados os pressupostos do art. 312 do CPP, quais sejam: *fumus comissi delicti* (existência de prova da materialidade e indícios da autoria) e *periculum in libertatis* (garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal).

(...)

O impetrante não comprovou as condições pessoais favoráveis, todavia, mesmo que comprovadas, não bastam, por si sós, para garantirem a liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos da prisão preventiva.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prisão domiciliar:

A prisão domiciliar é admitida tanto no art. 318 do Código de Processo Penal, quanto no art. 117 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84):

(...)

Não obstante o art. 318 do CPP autorize o juiz a substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o paciente estiver acometido de grave moléstia, não restou demonstrado, *in casu*, que a medida é absolutamente necessária, porquanto a documentação juntada (fls. 30-35) não é hábil a demonstrar a gravidade da doença, o estado de saúde do paciente, qual o tratamento necessário, bem como a impossibilidade recebê-lo no estabelecimento penal em que se encontra.

(...)

Por todos os fundamentos expostos, necessário o cárcere e incabível a substituição da prisão preventiva por quaisquer outras medidas diversas da prisão, elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, por serem insuficientes para reprovação e prevenção da conduta.

Diante da presença dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar e mediante as circunstâncias do caso em concreto que revelam a efetiva necessidade da prisão preventiva, não há constrangimento ilegal a ser sanado pelo *writ*.

Em parte com o parecer, ordem parcialmente conhecida. Na parte conhecida, *writ* denegado."

Verifica-se que foi imposta e mantida a custódia provisória, essencialmente, em razão da fuga do acusado do local do fato delitivo. Destacou-se, ainda, o risco para a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elemento extraído concretamente da conduta em tese perpetrada pelo inculpado.

De fato, da atenta leitura dos autos, apura-se que o réu homiziou-se, logo após o crime - datado de 28.12.2015 -, para evitar a sua prisão em flagrante, somente sendo decretada a sua prisão cautelar em 6.12.2016, restando o mandado prisional cumprido em 11.1.2017. Nessa senda, evidente o propósito do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal, ao evadir-se do distrito da culpa na sequência do fato delitivo.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu, antes de transitado em julgado o édito condenatório, deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não se mostra ilegal a custódia cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a periculosidade do paciente, manifestada na forma de execução do delito, denotativa da sua singular gravidade - homicídio cometido, em concurso de agentes, mediante golpes de pedradas na vítima, que fora retirada do quarto enquanto dormia, despida e agredida, como simples resultado de uma discussão anteriormente iniciada entre os envolvidos.

3. A prisão preventiva também tem como motivação o regular andamento do feito e a garantia da aplicação da lei penal, diante da fuga do paciente do distrito da culpa após a prática do suposto evento delitivo.

4. *Habeas corpus* denegado."

(HC 284.021/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. (1) EXCESSO DE PRAZO. 1.^a FASE DO JÚRI. AUTOS AINDA CONCLUSOS PARA PRONÚNCIA. FUGA DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA. (2) FALTA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A ação penal que seguia regularmente a marcha processual não pode ser tida como reveladora de excesso de prazo, o qual, se sobreveio, decorreu da fuga do acusado.

2. O Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre os fundamentos de cautelaridade da prisão, a despeito de instado a tanto. Em prestígio ao direito tutelado pelo *writ*, enfrenta-se a matéria.

3. A gravidade concreta do delito, à luz do entendimento consolidado nesta Corte, indica o requisito de cautelaridade 'garantia da ordem pública'. Ademais, a referência a fuga empreendida que, como constatado ulteriormente, ocorreu para outro Estado da Federação, corporifica o risco para aplicação da lei penal.

4. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 18.414/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. PREVENTIVA. FUGA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO.

1. A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do ora Paciente para garantia da aplicação da lei penal, em virtude da sua fuga após a prática do delito, bem como para garantia da ordem pública, ante a sua reiteração delituosa.

2. A demora na conclusão da instrução criminal deu-se, basicamente, em razão da fuga do ora Paciente, da necessidade de execução de procedimentos para sua transferência para o Estado de São Paulo, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Precedentes.

4. Ordem denegada."

(HC 84.523/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 24/09/2007 p. 349)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO AUTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. GRAVIDADE ESPECÍFICA. JUÍZO PRÉVIO LASTREADO EM LÍDIMA PROBABILIDADE.

1. A anulação do auto de flagrante delito somente tem cabimento quando demonstrada a inexistência, nele, do cumprimento de formalidade essencial ou quando comprovado legítimo prejuízo ao direito do custodiado.

2. Cuidando o caso de homicídio qualificado praticado contra vítima septuagénária por conta de convicção religiosa e escolhida a ermo em razão de simples cogitação do agente, que tentou empreender fuga, configura-se presente a gravidade específica para o fim de legitimar a prisão cautelar.

3. Ordem denegada."

(HC 67.386/MA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 366)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REFERÊNCIA À NECESSIDADE DA PRISÃO PARA BARRAR REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO DE FUGA PELAS CARACTERÍSTICAS DO PACIENTE. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal quando, tratando-se de imputação de associação criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, houver fundado receio de reiteração criminosa, pelas características do grupo, assim como de fuga pelo paciente.

2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar o apelo em liberdade quando presentes outras razões para a manutenção da custódia, mormente se preso o réu durante todo o processo.

3. Ordem denegada."

(HC 79.257/GO, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 319)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

(...)

VI - Resta devidamente fundamentado o r. *decisum* por meio do qual foi decretada a prisão preventiva de Franchesco da Silva Jardim, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do *modus operandi* com que o delito foi, em tese, praticado (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada."

(HC 75.136/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado pelo Tribunal a quo, por ocasião do provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pela gravidade *in concreto* dos delitos - dois homicídios qualificados, um consumado e outro tentado, em que a paciente e seu irmão, em tese, na posse de uma arma branca, desferiram diversos golpes nas vítimas, pelo simples fato de uma delas ter-lhes ofendido. Fez-se menção, ainda, à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que, após o crime, permaneceu a paciente em lugar incerto e não sabido, somente tendo sido presa tempos depois, no vizinho Estado de Santa Catarina.

2. Ordem denegada."

(HC 312.188/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

No que tange ao pleito de prisão domiciliar, teço as seguintes considerações.

Estatui o artigo 318 do Código de Processo Penal, com redação dada pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016):

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."

Por evidente que a novel Lei veio à lume com o fito de assegurar a máxima efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da preservação da vida, insculpidos nos artigos 1.ª, inciso III, e 5.º, ambos da Constituição Federal, bem como pelo feixe de diplomas normativos infraconstitucionais integrante de subsistema protetivo, do qual fazem parte a Lei de Execuções Penais (artigo 117, inciso II), dentre outros.

Assim sendo, com atinência à aplicabilidade da prisão domiciliar de natureza cautelar, é de se considerar a extremada debilitação do agente em decorrência da sua doença grave, nos termos do supracitado regramento.

Em adendo, pontue-se que a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao magistrado, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

Discorrendo sobre as hipóteses de cabimento da prisão domiciliar, lecionam Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly:

"Essas situações denotam um caráter humanitário de incidência da prisão domiciliar e exigem prova idônea. Contudo, a prisão domiciliar não pode ser erigida a um direito subjetivo do investigado ou acusado, bastando a evidência de suas circunstâncias fáticas para ser aplicada. A medida deve observar as regras de adequação e necessidade previstas nos incisos I e II do art. 282 do CPP. Em outras palavras, se a prisão domiciliar for insuficiente para evitar, por exemplo, a prática de outras infrações penais ou prevenir eventual fuga da pessoa, não pode ser decretada pelo juiz, que deverá determinar o recolhimento do agente em um estabelecimento penal próprio. (...). Dependendo da gravidade do crime praticado e de suas circunstâncias ou mesmo da periculosidade do agente, que pode ser integrante de uma organização criminosa, é descabida a incidência da prisão domiciliar." (*in* Curso de Processo Penal, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 207)

Para o adequado deslinde da *quaestio*, imperioso transcrever o dito pelo Colegiado de origem ao refutar o pleito defensivo de prisão domiciliar, *verbis* (fl. 77):

"(...)

Não obstante o art. 318 do CPP autorize o juiz a substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o paciente estiver acometido de grave moléstia, não restou demonstrado, *in casu*, que a medida é absolutamente necessária, porquanto a documentação juntada (fls. 30-35) não é hábil a demonstrar a gravidade da doença, o estado de saúde do paciente, qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento necessário, bem como a impossibilidade recebê-lo no estabelecimento penal em que se encontra.
(...)"

Dessarte, em atenção aos primardos constitucionais, a instância ordinária analisou a possibilidade de substituição do *carcer ad custodiam* pela prisão domiciliar, *ex vi* do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, concluindo que os documentos acostados pela defesa não são provas cabais de que o insurgente estaria extremamente debilitado em razão de doença grave.

E, para se firmar entendimento diverso da instância primeva, evidencia-se a necessidade do revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em *habeas corpus*. Sobre o tema, vejam-se estes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA DELETÉRIA DA SUBSTÂNCIA CAPTURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE DO RÉU POR MOTIVO DE DOENÇAS GRAVES E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO CÁRCERE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A natureza altamente danosa da droga, já fracionada, em poder do agente, e munição bélica - são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu o flagrante, que foi precedido de investigação policial, em que o réu foi capturado dispensando estupefacientes no vaso sanitário, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva das infrações denunciadas.

5. Não comprovada a extrema debilidade do recluso por motivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doença grave e tampouco a impossibilidade de tratamento de saúde adequado no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, nos termos do que dispõe o art. 318, inciso II, do CPP. Precedentes.

6. A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido."

(RHC 77.030/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO PENDENTE DE ANÁLISE. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. URGÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. GRAVE ESTADO DE SAÚDE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENTE. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Carece de conhecimento à impugnação da prisão preventiva decretada, tendo em que a Corte a quo observou a mera reiteração desse ponto, o qual anteriormente aventado em ordem denegada, bem como porque a matéria resta pendente de análise em recurso em habeas corpus previamente interposto nesta Corte, isto é, este ponto da impetração trata-se de reiteração de recurso em habeas corpus.

2. A ação mandamental exige que a ilegalidade alegada seja constatada de plano, o que não foi possível de ser verificado pelo Tribunal de origem ao asseverar a insuficiência de provas a respeito da debilidade extrema do paciente e da precariedade do estabelecimento penal para prestar o tratamento correlato, permitindo a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, razões essas não passíveis de inversão ante a impossibilidade de se realizar dilação probatória.

3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 376.297/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

angusta via do *writ*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, ressaltando o magistrado a quo que o paciente conta com outras passagens pelo cometimento de atos infracionais e outros delitos, inclusive homicídio e o roubo de uma motocicleta, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. A prisão domiciliar é cabível em situações excepcionalíssimas, consoante entendimento jurisprudencial, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o encarcerado, não logrando êxito a defesa em tal demonstração.

4. Ordem denegada."

(HC 380.198/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

De mais a mais, a causar incerteza sobre a alegação defensiva de que o recorrente encontra-se extremamente debilitado, veja-se o noticiado pelo Tribunal *a quo* (fl. 140):

"(...)

O recorrente encontra-se preso na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde na data de 13/01/2017 cometeu falta disciplinar, uma vez que descumpriu as ordens recebidas, bem como **avançou no agente penitenciário, desferindo-lhe um soco no nariz, quebrando o seu relógio e comendo a pulseira, além de ter mordido o referido agente no tórax, deixando hematomas**, sendo necessário o uso de força moderada para contê-lo.

"(...)"

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0058012-5

RHC 82.101 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0800022-35.2017.8.12.0029 14003673920178120000 1400367392017812000050000
8000223520178120029

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JESIEL DOS SANTOS COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: JAQUELINE TEIXEIRA BARBOSA
CORRÉU	: IZAQUE MARLON DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE ARANTES SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.